

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.232, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) em local visível e de fácil acesso ao público nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.232, de 2025, tem por objetivo impor, a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, hospitais, clínicas, unidades de saúde e “canais de atendimento ao público de todas as áreas e serviços públicos e privados”, o dever de “manter, em local visível e de fácil acesso ao público, ao menos 1 (um) exemplar da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)”.

No texto de justificação, sustenta-se que “a obrigatoriedade de manter um exemplar da LBI em locais de atendimento ao público, como estabelecimentos comerciais, de serviços, unidades de saúde e órgãos públicos, visa assegurar que os cidadãos, especialmente as pessoas com deficiência, tenham conhecimento de seus direitos e possam exigir-los de forma efetiva”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



\* C D 2 5 5 7 4 2 3 7 6 6 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme preceituam o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental aberto perante esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer as proposições no tocante a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

O Projeto de Lei nº 2.232/2025 afronta positivamente a necessidade de promover a cultura da inclusão e garantir que consumidores com deficiência, bem como profissionais e demais cidadãos, tenham conhecimento expresso dos direitos a eles assegurados pela LBI.

A disponibilização de exemplar físico em locais de atendimento reforça a efetividade do acesso à informação, especialmente em regiões com baixa infraestrutura digital ou em serviços de saúde em que a urgência do atendimento pode impedir a consulta online.

Contudo, para garantir observância aos princípios do devido processo administrativo, propomos aperfeiçoamento técnico no regime sancionatório. Em vez de penalizar meramente pelo “descumprimento” do art. 1º, o substitutivo exige “comprovado descumprimento”, assegurando que advertências e multas sejam aplicadas somente após justa comprovação da conduta infrativa. Além disso, a redistribuição dos parágrafos no artigo que



\* C D 2 5 5 7 4 2 3 7 6 6 0 0 \*

trata das penalidades, separando atribuições de fiscalização e garantias processuais, contribui para a clareza e eficácia normativa.

Não se modificam o mérito nem o alcance da proposta original, que continua a impor a obrigatoriedade de manter exemplar físico da LBI em local visível. As alterações sugeridas apenas reforçam a segurança jurídica e a proporcionalidade das sanções, evitando atuação fiscalizatória baseada em presunções e assegurando o contraditório e a ampla defesa, conforme a Lei nº 9.784/1999.

Por essas razões, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.232/2025 na forma do **substitutivo** que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 5 7 4 2 3 7 6 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.232, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer obrigatoriedade de disponibilização de exemplar da lei em local visível e de fácil acesso ao público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os hospitais, clínicas, unidades de saúde e canais de atendimento ao público, de todas as áreas e serviços públicos e privados, ficam obrigados a disponibilizar ao público a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), por meio de:

I – pelo menos um exemplar físico em local visível e de fácil acesso ao público; ou

II – código QR ou tecnologia similar em local visível que direcione diretamente ao texto integral da legislação em formato digital acessível, acompanhado de placa informativa indicando "Lei Brasileira de Inclusão — Lei nº 13.146/2015".

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem optar exclusivamente pela modalidade prevista no inciso II, desde que o código QR ou tecnologia similar seja verificado mensalmente para garantir acesso continuado e atualizado à legislação.



\* C D 2 5 5 7 4 2 3 7 6 6 0 0 \*

Art. 2º Comprovado descumprimento do disposto no art. 1º, sujeitar-se-á o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade administrativa competente:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A autoridade fiscalizadora deverá exigir justa comprovação da conduta infrativa antes de impor penalidade, assegurando ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência e, quando configurar relação de consumo, também aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º O não exercício da competência fiscalizatória pelos órgãos referidos no § 2º do art. 2º não impede a aplicação das penalidades previstas nesta Lei por outro órgão competente, observado o devido processo administrativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
 RELATOR



\* C D 2 5 5 7 4 2 3 7 6 6 0 0 \*